

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.039 - RS (2018/0345779-2)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, quero, desde logo, cumprimentar o Relator, o Ministro Rogério Schietti, pelo percuciente voto, que examinou detidamente as controvérsias trazidas pelos combativos advogados de Defesa, os quais cumprimento pela brilhante sustentação oral, bem como cumprimento as brilhantes sustentações orais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério Público Federal e dos Assistentes de Acusação.

Trata-se, como todos sabemos, de uma tragédia de terríveis consequências, de muita dor, como afirmou a própria Defesa, que aguarda, ainda, uma resposta do Poder Judiciário, sobretudo do Tribunal Popular.

A despeito da zelosa atuação dos advogados de Defesa, entendo que as suas insurgências não merecem ser acolhidas, nos exatos termos do voto do Relator que, depois de destrinchar uma a uma as questões controvertidas, dentro dos limites cabíveis no âmbito dos recursos *sub examine*, prescinde de acréscimos.

Trago meu voto bem resumido, apenas para pontuar as matérias que me pareceram mais relevantes.

Quanto aos recursos dos acusados MAURO LONDERO HOFFMAN e ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, entendo que ambos não lograram vencer o juízo de admissibilidade, respectivamente, do recurso especial e do próprio agravo em recurso especial, pelos óbices já exaustivamente indicados no voto do Relator, em absoluta sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

Quanto aos recursos especiais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria, assim como o Relator, acolho em parte suas razões, consignando, brevemente, as seguintes considerações.

Sobre o dolo eventual, cumpre destacar que as condições da casa noturna e as características do próprio evento eram passíveis de aumentar consideravelmente o risco à vista de qualquer incidente. E, portanto, em sendo a tese acusatória plausível, é necessário submetê-la ao juiz natural, no caso, o Tribunal do Júri, não sendo o caso de prosperar a tese de desclassificação, nesta fase processual, para delitos diversos dos dolosos contra a vida previstos no art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Também não merece acolhida a alegação de **suposta incompatibilidade entre o dolo eventual** – em que o agente assume o risco de produzir o resultado, sem mostrar preocupação se ele vier ocorrer – e o **homicídio tentado** – que só não se consuma por razões alheias à vontade do agente. Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre as figuras do dolo eventual e do crime tentado. Cito, dentre outros: AgInt no REsp 1668017/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017; HC 308.180/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no REsp 1199947/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

De outra parte, penso como o Relator, não há como acolher as **qualificadoras do motivo torpe (ganância) e do uso de meio cruel (emprego de fogo e de asfixia)**. Explico:

O **motivo torpe** (ganância) seria, segundo a acusação, pela utilização de espuma inadequada e pelo fato de que não foi levado a cabo investimento em prevenção de incêndio. Ademais, o sistema de ar refrigerado teria sido desligado para aumentar o consumo de bebidas. Tal fato, todavia, já fora considerado para a configuração de elemento do tipo (homicídio com dolo eventual) e, portanto, não se pode lançar mão do mesmo motivo para qualificar o delito, sob pena de *bis in idem*.

O **uso de meio cruel** (emprego de fogo e de asfixia), por seu turno, também configuraria *bis in idem*, pela mesma fundamentação antes delineada. Ademais, no tocante ao incêndio e à asfixia, sob o prisma do “dolo eventual”, é pouco provável que tais características integrassem a esfera de cogitação dos Acusados, de forma a tornar crível que aqueles tivessem, ao menos, assumido o risco de que as eventuais mortes decorrentes de suas condutas se dessem de forma a infligir tal sofrimento às vítimas.

Sobre o **empate na votação dos embargos infringentes**, a interpretação do dispositivo legal não pode desconsiderar que, nessa etapa processual (fase pronuniatória), deve prevalecer sim o princípio *in dubio pro societate*, bem defendido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, para preservar a competência do Tribunal do Júri. Nesse cenário, por haver razoáveis indícios de autoria e materialidade, como foi demonstrado à saciedade nos autos, não é possível afastar a matéria do Tribunal Popular, o juiz natural da causa.

Com essas breves considerações, em homenagem à celeridade do julgamento, acompanho o voto do eminente Relator, Senhor Presidente.